



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 491/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2014

PROCESSO Nº: 1/2326/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904538

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA



RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR MEIO DIVERSO.** 1. Contribuinte emitiu notas fiscais por meio diverso do que estava obrigado. 2. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de ST. 3. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 4. Decisão amparada nos Artigos 1º e 2º do Dec. nº 26.187/2001. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, combinado com parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96. 5. Recurso Voluntário reconhecido e não provido. 6. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Relata o autuante na peça inicial:

<  

*As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.*

*Após auditoria fiscal realizada no contribuinte supra mencionado, constatamos que o mesmo emitiu notas fiscais em meio diverso do que estava obrigado conforme Informações Complementares em anexo.*

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - Base de Cálculo: R\$ 13.065.048,09 (treze milhões sessenta e cinco mil quarenta e oito reais e nove centavos);
  - Principal: R\$ 0,00;
  - Multa: R\$130.650,48 (cento e trinta mil seiscientos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 18 da Lei nº 12.670/96.
- **Penalidade:** Art. 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o agente do fisco acrescenta:

- Em pesquisa ao sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais) constatou-se que no exercício fiscal de 2007 o atuado trabalhou com a emissão de notas fiscais manuais, embora estivesse obrigado a emiti-las em formulários contínuos;
- A obrigatoriedade da emissão através de formulários contínuos foi determinada pelo Decreto nº 26.187/2001, com alterações do Decreto nº 27.668/2004;
- Por tratar-se de mercadorias sujeitas a sistemática da ST foi aplicada a multa de 1%, conforme previsão legal.

Instruem os autos: AI nº 200904538 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.02764 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.02999 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.07855 (fls. 07); Cópia AR RO58111386613 BR (fls. 08); Cópia Livro Registro de Saídas (fls. 09/37); DIEF - Consulta Movimento Totalizado por CFOP (fls. 38); Cópia AR RO62118679 BR (fls. 40); Termo de Juntada (fls. 41); Termo de Revelia (fls. 42); Despacho (fls. 43).



Após requer prorrogação no prazo para defesa, o atuado apresentou sua defesa onde argumenta e requer:

- O auto de infração não procede, pois é impertinente o art. 126, parágrafo único, visto que a atuação decorre de documento fiscal e o referido artigo trata de operações com mercadorias;
- O art. 111 do CTN reza que a interpretação da legislação tributária é feita literalmente, então não pode se interpretar o art. 126 da Lei nº 12.670/96 da maneira que quer o atuante;
- Requer a improcedência da ação fiscal, com a tese de que se não há infração não pode haver auto de infração.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela **procedência** do feito fiscal, tendo o Julgamento nº 258/2012 a seguinte Ementa:

**EMENTA: EMITIR NOTA FISCAL EM MEIO DIVERSO DO OBRIGADO.** A atuada emitiu nota fiscal em meio manual quando estava obrigada ao processamento eletrônico de dados. Exercício de 2007. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE** - decisão amparada nos artigos 1º e 2º do Decreto 26.187/2001, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Em sede Recurso Voluntário a recorrente renovou os argumentos e pedidos apresentados na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que as notas fiscais (emitidas manualmente) são prova de que a SEFAZ autorizou a emissão das mesmas, tendo em vista que no rodapé dessas estão escritos os dados da autorização.

Através do Parecer nº 507/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, o nobre Assessor Processual-Tributário opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA**, proferida na instância singular.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração acusa o contribuinte de no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 emitir notas fiscais em meio diverso do que estava obrigado, no montante de R\$ 13.065.048,09 (treze milhões sessenta e cinco mil quarenta e oito reais e nove centavos).

Analisando o Sistema Cadastro, contata-se que o contribuinte tratava-se de comércio atacadista de cereais e leguminosas com Regime de Recolhimento Normal. Dessa forma enquadrava-se, no período fiscalizado, na obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de dados, por força do art. 1º do Dec. 26.187/2001 que reza:

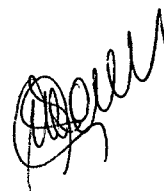
*Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados o uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

Quanto ao argumento da recorrente de que a SEFAZ havia autorizado a impressão de blocos de notas fiscais para preenchimento manual, acosto-me ao entendimento do nobre Assessor Processual-Tributário, que ressalta que a mesma foi concedida por não haver como negar o direito legítimo do contribuinte de confeccionar tais blocos. Entretanto, o uso dos mesmos deveria obedecer ao instituído no art. 2º, §4º do Decreto nº 26.187/2001:

*Art. 2º...*

...

*§ 4º À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).*



Ressalta-se, ainda, que o uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais por meio eletrônico, como estabelece o art. 286 do Dec. nº 24.569/97, se dá por iniciativa do contribuinte e não do fisco Estadual.

Quanto à penalidade cabível, agiu corretamente o atuante ao aplicar o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, visto se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Isto posto, voto por confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 13.065.048,09</b>
<b>MULTA (1%)</b>	<b>R\$ 130.650,48</b>

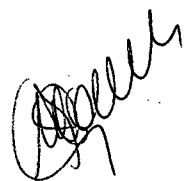
É como voto.

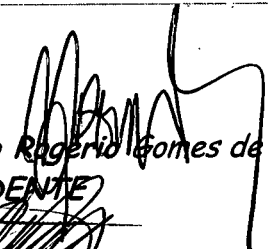
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA**, Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

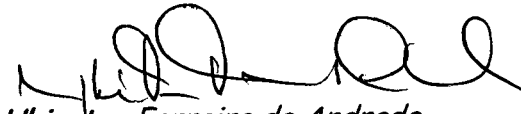
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 07 de 10 de 2014.





Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**



Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**



Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**



Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**



Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**